



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

## **Projeto de Portaria que regulamenta o regime da permuta**

# **PARECER DA FENPROF À VERSÃO ENVIADA PELO ME NO DIA 16 DE MAIO**

### **I. APRECIÇÃO GERAL**

No processo negocial relativo à mais recente revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, o Ministério da Educação manifestou a intenção, de resto concretizada no Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, de revogar os seus artigos 46.º e 47.º, justificando tal intenção na necessidade de autonomizar o regime da permuta que eles regulavam em diploma próprio – uma portaria –, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 66.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), designadamente o seu n.º 2.

Aquando desse processo negocial, a FENPROF, não deixando de assinalar a sua preferência pela manutenção do regime da permuta no diploma que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, não se opôs a esta intenção do ME. E fê-lo na condição, assumida em ata negocial final, de o ME proceder à negociação da referida portaria em tempo útil de se aplicar às colocações resultantes do concurso de docentes em desenvolvimento, dado que a FENPROF poderia aí defender os pequenos ajustes, já apresentados em documento entregue ao ME, que pretendia ver introduzidos no regime de permutas em vigor até então.

Contudo, a proposta apresentada pelo ME, ora em apreciação, agrava o regime da permuta anteriormente em vigor, ao afastar da sua aplicação vários universos de professores a que o mesmo se vinha destinando, chegando mesmo ao ponto de eliminar direitos que se encontravam já legalmente estabelecidos. De facto, e indo ao concreto, a presente proposta:

- Exclui da possibilidade de permuta os docentes colocados através dos concursos interno, externo e de contratação inicial, mantendo-se o direito de permutar, somente, para os docentes opositores ao concurso de mobilidade interna;
- Extingue o direito à consolidação de permutas que decorram de concursos internos futuros;
- Frustra as legítimas expectativas de os docentes consolidarem as permutas que lhes tenham sido autorizadas na sequência do concurso interno ocorrido em 2015, as quais deveriam poder concretizar-se a 1 de setembro de 2019, caso os docentes permutantes não viessem a deduzir a isso oposição;

Pelas razões explicitadas supra, é justo concluir que, afinal, **a autonomização do regime de permuta em diploma próprio**, mais do que se destinar ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 66.º do ECD, **está a ser utilizada para restringir o direito dos docentes acederem ao mecanismo de permuta, razão por que a FENPROF faz uma apreciação geral muito negativa da presente proposta.**

## II. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na sequência do que se referiu, a FENPROF apresenta as suas contrapropostas na especialidade ao projeto apresentado pelo ME a 16 de maio de 2017, seguindo a ordem dos artigos aí estabelecida.

- **Art.º 1.º** – Deverá ser suprimida a referência final “(...) *pelos docentes de carreira*”, dado que não se vislumbra qualquer justificação para a exclusão dos docentes contratados da possibilidade de permutarem entre si as respetivas colocações. Além disso, nada no artigo 66.º do ECD, aqui invocado, impede a aplicação da modalidade de mobilidade permuta aos docentes não integrados nos quadros do ME.
- **Art.º 2.º, n.º 1** – Saudando-se clarificação aqui feita de que os candidatos à mobilidade interna poderão permutar entre si independentemente da obtenção

de colocação nesses concursos, clarificação que, de resto, corresponde à concretização de uma proposta da FENPROF, não é aceitável nem sequer compreensível que o ME pretenda afastar da possibilidade de permuta os docentes candidatos ao concurso interno, bem como os colocados através dos concursos externo e de contratação inicial.

Em síntese deverão poder permutar entre si os docentes que pertençam a cada um dos universos seguintes:

- a) Candidatos ao concurso interno, com o mesmo número de horas de componente letiva;
- b) Candidatos colocados no concurso externo, com o mesmo número de horas de componente letiva;
- c) Candidatos colocados no concurso de mobilidade interna nas suas 1.ª e 2.ª prioridades, com o mesmo número de horas de componente letiva;
- d) Candidatos ao concurso de mobilidade interna na sua 3.ª prioridade, com o mesmo número de horas de componente letiva;
- e) Candidatos colocados no concurso de contratação inicial em horários anuais e completos.

A FENPROF propõe, ainda, que os docentes referidos nas alíneas a) e b) possam igualmente permutar entre si, propondo o mesmo para os universos de docentes referidos nas alíneas c) e d).

- **Art.º 2.º, n.º 2 (NOVO)** – Em coerência com o defendido relativamente ao art.º 2.º, n.º 1, este ponto deverá definir o período de duração obrigatória das permutas realizadas entre docentes candidatos/colocados nos concursos interno e externo, sem prejuízo da perda de componente letiva que ocorra no decurso desse período, defendendo a FENPROF que corresponda a 4 anos escolares (a FENPROF continua a preconizar a redução deste período de duração obrigatória da permuta para 3 anos, tal como referido em documento que entregou ao ME aquando do processo negocial relativo à revisão do diploma de concursos, mas numa lógica de abertura anual ou bienal do concurso interno, que também defende, a qual, como é sabido, não se verifica). Este ponto obrigaria à

renumeração dos pontos 2 (que deverá especificar que se destina ao concurso de mobilidade interna) e 3 da proposta do ME, que passariam a 3 e 4.

- **Art.º 2.º, n.º5 (NOVO)** – Mantendo-se, tal como a FENPROF advoga, a possibilidade de aceder ao mecanismo de permuta por parte dos docentes candidatos/colocados nos concursos interno e externo, deverá manter-se, igualmente, o direito à consolidação dessas permutas, findo o período obrigatório estabelecido para a sua duração.
- **Art.º 3.º, n.º 1** – No seguimento do defendido atrás, a expressão “...do concurso referido no número anterior...” constante neste número deverá ser substituída por “...dos concursos referidos no número anterior...”.
- **Art.º 3.º, n.º 2** – A FENPROF entende que não faz qualquer sentido fazer depender a autorização de permuta do consentimento dos diretores das escolas/agrupamentos de escolas nela implicados, já que as colocações em permuta resultam de concurso nacional para o qual as direções das escolas, e bem, nada contribuem. Assim, propõe-se a eliminação deste ponto, devendo ser renumerados todos os pontos seguintes.
- **Art.º 4.º, n.º 2 (NOVO)** – Reiterando uma exigência que já havia colocado ao ME em ofício enviado anteriormente, a FENPROF entende que a possibilidade de consolidação da permuta fixada no n.º 1 deverá estender-se aos docentes que permutaram as suas colocações na sequência do concurso interno de 2015, a concretizar a 1 de setembro de 2019. Esta proposta implicará a renumeração dos pontos seguintes.

Lisboa, 19 de maio de 2017

O Secretariado Nacional